

PROCESSO Nº:	RLA-15/00531933
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
INTERESSADO:	Edenilson Montini da Costa
ASSUNTO:	Auditoria Operacional sobre o serviço de transporte escolar prestado pelo município, com abrangência dos anos de 2014 e 2015
RELATÓRIO INSTRUÇÃO:	DE DAE - 12/2017 - Instrução Plenária

1 INTRODUÇÃO

A Diretoria de Atividades Especiais (DAE) realizou Auditoria Operacional para avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo município de Jaguaruna aos alunos da rede pública de ensino, por meio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com abrangência do ano de 2014 até outubro de 2015.

Dos estudos e levantamentos realizados no ano de 2009 na área da educação, percebeu-se que existiam inúmeros problemas relacionados ao transporte escolar, principalmente quanto às condições dos veículos e à segurança dos alunos. Disso, foram realizadas auditorias operacionais em três municípios, além da Secretaria de Estado da Educação. Os municípios foram selecionados por meio de uma Matriz de Risco, elaborada com base nas informações prestadas pelos municípios catarinenses no formulário enviado por este Tribunal, sendo eles Bom Jardim da Serra (Processo RLA 09/00642599), Cerro Negro (Processo RLA 09/00642408) e Vitor Meireles (Processo RLA 09/00642327). Na Programação de Fiscalização de 2012 foram previstas duas auditorias operacionais no programa municipal de transporte escolar, sendo selecionados os municípios de agrônômica (Processo RLA 12/00379125) e Imaruí (Processo RLA 12/00379044).

Na Programação de Fiscalização de 2015 foi prevista mais uma auditoria operacional no transporte escolar, sendo selecionado o município de Jaguaruna, em razão da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Jaguaruna (Processo REP 13/00646613) que apontou irregularidades no serviço de transporte escolar daquele município, no ano de 2011. Esta auditoria foi planejada para verificar a situação do transporte escolar no ano de 2015, enquanto a representação teve como objeto os fatos apontados no ano de 2011.

O processo de auditoria foi submetido à apreciação plenária na sessão ordinária realizada no dia 15/02/2017, em que o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 096/2017 (fls. 995-

996), publicada no DOTC-e nº 2.141, de 17/03/2017. Nessa Decisão, concedeu-se prazo de 30 dias para o município de Jaguaruna apresentar um Plano de Ação com as providências a serem adotadas, a indicação dos responsáveis e os respectivos prazos de conclusão, objetivando o cumprimento das determinações constantes do item 6.2.1 e das recomendações constantes do item 6.2.2 (fls. 995-996).

Em face da Decisão nº 096/2015 (fls. 995-996) deste Tribunal, o município de Jaguaruna protocolou seu Plano de Ação, por meio do Ofício nº 108/2017, em 05/06/2017, sob o Protocolo nº 13953/2017 (fls. 1001-1016), o qual foi analisado pelo corpo técnico desta Corte.

2 ANÁLISE

As informações prestadas pelo município de Jaguaruna atendem parcialmente às determinações e recomendações desta Corte de Contas, pois apesar de o município demonstrar que já adotou algumas ações na solução dos problemas identificados na auditoria, outras carecem de maiores esclarecimentos.

No que se refere à determinação contida no item 6.2.1.5 da Decisão 96/2017 (item 2.1.2 do Relatório DAE nº 38/2015), o município de Jaguaruna se limitou a informar que “será exigida das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal da Prefeitura quanto à substituição.” Não esclareceu, contudo, de que forma será realizada a exigência, desta forma cabe uma ressalva à Unidade para que informe quando da entrega do 1º Relatório de Acompanhamento.

Quanto à necessidade de providenciar a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (item 6.2.1.6 da Decisão 096/2017 e 2.2.1 do Relatório DAE nº 38/2015), informou que planeja implementar a medida em 24 meses. Tal prazo é extenso, e considerando que são vários veículos e que talvez não seja possível realizar os trâmites simultaneamente, seria conveniente que Município estabelecesse um cronograma para regularizar a situação dos veículos distribuindo no biênio. Exemplificando: x veículos, no primeiro semestre, x no segundo e assim sucessivamente. Desta forma, será possível verificar se a Determinação está sendo cumprida no momento da realização do 1º monitoramento.

Quanto à determinação de colocar na função de motorista escolar servidores que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em atenção aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 6.1.2.9 da Decisão nº 096/2017 e 2.2.2 do Relatório DAE nº 38/2015), informou que “será feita alteração na Lei Municipal nº 1.170/2007, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do município de Jaguaruna”.

É de se esclarecer que, independentemente da inclusão expressa na lei municipal, a exigência pode ser aplicada imediatamente, pois trata-se de requisito para o exercício do cargo contido em norma nacional de observância obrigatória pelo município, nas nomeações mediante concurso, nas contratações temporárias ou por meio de processos licitatórios, conforme itens 6.2.1.10 e 6.2.1.8. Neste ponto, o mais importante é impedir que aqueles motoristas que não cumprem os requisitos legais e regulamentares sejam afastados da condução de veículos escolares. Assim o Município deve assumir uma obrigação de fazer ou de se abster de colocar na função de motorista escolar servidores que não preencham os requisitos legais

A fim de cumprir a determinação do item 6.1.2.11 da Decisão nº 096/2017 e 2.3.1 do Relatório DAE nº 38/2015, afirma que “será implementado sistema de controle de frotas que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares”. Da forma como o município apresentou a medida, fica subentendido que o sistema estará em pleno funcionamento em 90 dias, o que será verificado no primeiro monitoramento a ser realizado por este TCE. Com efeito, se tal implantação ocorrer em etapas, convém ao município detalhar cada etapa, com o respectivo prazo, o que pode ser feito no momento do encaminhamento do 1º relatório de acompanhamento.

Situação semelhante ocorre no 6.1.2.13 da Decisão nº 096/2017 em relação ao qual afirma já ter adotado “medidas para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades”, sem explicitar quais ações foram adotadas para estruturar o controle interno. Convém que o município apresente de forma detalhada se houve a necessidade de contratação ou capacitação de profissionais para o setor, se foram adquiridos equipamentos, se houve alteração no processo de trabalho. Neste sentido, o município pode complementar esta medida com as especificações necessárias no momento da apresentação do 1º relatório de acompanhamento (item 2.3.2 do Relatório DAE).

Do mesmo modo, o município não apresenta um cronograma para a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei

Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 6.1.2.14 da Decisão 096/2017 e 2.3.2 do Relatório DAE). Apenas afirma que irá incluir em 180 dias. Assim, o município pode complementar esta medida encaminhando o cronograma no momento da apresentação do 1º relatório de acompanhamento.

No que tange ao item 6.2.2.1 – (exigir nos processos licitatórios e nos contratos a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando em consideração o critério de 07 anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 do Relatório DAE)) informa que:

nos processos licitatórios realizados pelo Município de Jaguaruna, historicamente, não se apresentam empresas com veículos de transporte escolar com idade máxima de 07 (sete) anos, segundo o critério proposto pelo Ministério da Educação. Todavia, a empresa contratada na última licitação, se comprometeu a reduzir, de modo gradativo, a idade da frota dos veículos utilizados no transporte escolar.

Além disso, afirma que não há previsão de prazo para a adequação e indica como responsável a Empresa Nova Era e São João.

Assim, o município deve apresentar ações a serem adotadas para garantir o cumprimento da recomendação e indicar o responsável, vinculado ao ente municipal, bem como o prazo para o cumprimento das ações apresentadas.

Quanto à substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 07 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação (item 6.2.2.2. da Decisão nº 096/2017 e 2.2.3 do Relatório DAE nº 38/2015); aduziu que “o município de Jaguaruna não possui condições financeiras para substituir os veículos escolares próprios com idade avançada”, razão pela qual a recomendação “será executada na medida do possível, de modo gradativo”, sem indicar as ações que serão adotadas para conseguir os recursos necessários à substituição dos veículos, o que deve ser apresentado pelo município no momento do 1º relatório de acompanhamento.

Por fim, quanto à conscientização de alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 6.2.2.3 da Decisão nº 096/2017 e 2.2.4 do Relatório DAE); o município se limitou a replicar o texto da recomendação sem indicar quais seriam os programas, projetos ou atividades de conscientização, o que deve ser informado no momento do 1º relatório de acompanhamento.



3 CONCLUSÃO

Considerando que o Plano de Ação foi avaliado pelo órgão de controle, conforme exige o art. 7º da Resolução N. TC-0079/2013, a fim de verificar se contém os itens descritos no art. 6º da Resolução N. TC-0079/2013;

Considerando que o cumprimento das deliberações prolatadas na Decisão nº 096/2017 será verificado no monitoramento, segundo prevê o art. 9º da Resolução N. TC-79/2013;

A Diretoria de Atividades Especiais, com fulcro no art. 7º da Resolução N. TC-79/2013, encaminha o referido Plano de Ação e o Relatório DAE nº 012/2017 ao Exmo. Relator para apreciação pelo Tribunal Pleno, sugerindo o seguinte:

3.1 Aprovar, com ressalvas, o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução N. TC-0079/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução;

3.2 Determinar ao município de Jaguaruna que:

3.2.1 Encaminhe a este Tribunal Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da Decisão que aprovar o Plano de Ação, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução N. TC-79/2013;

3.2.2 Apresente, no mesmo prazo do Relatório de Acompanhamento:

3.2.2.1 Medidas complementares que serão utilizadas para exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal da Prefeitura quanto à substituição, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.5 da Decisão nº 096/2017;

3.2.2.2 Inclusão no Plano de Ação do detalhamento do cronograma, com a descrição das etapas a serem cumpridas no período de 24 meses informado pelo município, para regularizar as autorizações dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto

ao órgão de trânsito competente, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.6 da Decisão 096/2017;

3.2.2.3 Medidas complementares que comprovem que a função de motorista escolar será ocupada apenas por motoristas que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em atenção aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.9 da Decisão nº 096/2017;

3.2.2.4 Inclusão no plano de ação do detalhamento das etapas do cronograma da implementação do sistema de controle de frotas que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.11 da Decisão nº 096/2017;

3.2.2.5 Medidas complementares para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.13 da Decisão nº 096/2017);

3.2.2.6 Cronograma detalhado para a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1.040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.14 da Decisão 096/2017;

3.2.2.7 Ações que serão adotadas nos processos licitatórios e nos contratos para exigir que a idade máxima dos veículos de transporte escolar atenda o critério de 07 anos sugerido pelo Ministério da Educação, indicando o responsável vinculado ao ente municipal e o prazo para o cumprimento das ações apresentadas, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.1 da Decisão 096/2017;

3.2.2.8 Ações que serão adotadas para conseguir os recursos necessários à substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 07 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.2 da Decisão nº 096/2017;

3.2.2.9 Programas, projetos ou atividades planejadas para conscientização de alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.3 da Decisão nº 096/2017;

3.3 Determinar à DAE o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão 096/2017, prolatadas no processo de auditoria operacional e do

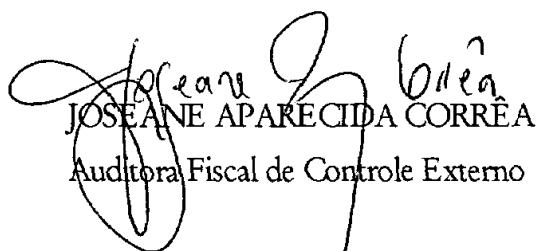
compromisso assumido no Plano de Ação, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução N. 79/2013;

3.4 Determinar à Secretaria Geral que autue Processo de Monitoramento (PMO), quando do recebimento do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na Decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais, com o pensamento do Processo RLA-15/00531933, conforme art. 10 da Resolução N. TC-79/2013;

3.5 Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamenta à Secretaria de Estado da Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 21 de junho de 2017.


JOSEANE APARECIDA CORRÊA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:


YAMARA CRISTINA GROSSI OLIVEIRA
Chefe da Divisão


MÁRCIA ROBERTA GRACIOSA
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cleber Muniz Gavi, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


MONIQUE PORTELLA
Diretora